

10

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU E REGIAO.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

1.995/1.996

Pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si fazem o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU E REGIAO e SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PARANA - SINDIPAR, infra-assinados por seus presidentes, ficam estabelecidos as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA - CATEGORIAS E CLASSES ABRANGIDAS

Esta Convenção abrange todas as empresas e trabalhadores dos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e todas as classes compreendidas nestes setores, na forma do enquadramento sindical, obedecidos os limites da representatividade territorial, quais sejam os municípios de Foz do Iguaçu, Santa Terezinha de Itaipu, São Miguel do Iguaçu, Missal, Medianeira, Matelandia.

CLAUSULA SEGUNDA - PRAZO DE VIGENCIA

O prazo de vigência desta Convenção será de 12 (doze) meses iniciando em 1º de maio de 1.995 com término em 30 de abril de 1.996;

CLAUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de maio de 1.995 as empresas representadas pelo Sindicato Patronal, reajustarão os salários de seus empregados em 12,00% (doze) por cento, de acordo com o IPC-r de 01 de novembro de 1.994 à 30 de abril de 1.995. Após o reajuste acima mencionado será concedido a título de aumento real o percentual de 4% (quatro) por cento, aplicado sobre o salário base.

Parágrafo Primeiro: Em ocorrendo qualquer modificação na política salarial imposta pelo Governo Federal, aplicar-se-á o que mais trazer benefícios aos trabalhadores.

Parágrafo Segundo : Serão compensadas todas as antecipações salariais espontâneas havidas no período, ressalvadas porém os aumentos decorrentes de promoção, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLAUSULA QUARTA - ADICIONAL PRODUTIVIDADE

Sobre os salários reajustados na forma descrita incidirá mais 6% (seis) por cento a título de produtividade a contemplar todos os empregados.

CLAUSULA QUINTA - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Sobre os salários reajustados na forma descrita incidirá mais 5% (cinco) por cento de assiduidade a contemplar todos os funcionários, desde que não possuam nenhuma falta durante o mês, seja a que título for;

CLAUSULA SEXTA - PISOS SALARIAIS

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para as funções abaixo especificadas:

- a) Zeladores, auxiliares de cozinha, auxiliares de lavanderia, auxiliares de copa e "office boy"..... R\$ 121,40
- b) Cozinheiras, costureiras, copeiras.....R\$ 132,80.

- c) Atendentes de enfermagem, de laboratório, de lactário, de portaria, secretárias, telefonistas, recepcionista, SAMI, de manutenção e de clínicas médicas.....R\$ 169,00
- d) Auxiliares de enfermagem, de serviços médicos, de farmácia interna, de laboratório, de serviços fisio-terápicos, parteiras práticas, instrumentadoras cirúrgicas.....R\$ 211,00
- e) Escriturários, caixas, faturistas e Departamento de pessoal.....R\$ 189,40
- f) Técnicos de enfermagem e de laboratório.....R\$ 402,50
- g) Enfermeiras.....R\$ 433,30

Parágrafo Único: Além das funções mencionadas, outros empregados que por ventura venham a ser contratados celebrarão contratos de trabalho com base na tabela de evolução salarial do sindicato de sua categoria profissional.

CLAUSULA SETIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após 3 (três) anos ininterruptos de serviços prestados na mesma empresa, o empregado perceberá 1% (um) por cento de adicional por cada ano subsequente laborado, não podendo ultrapassar a 20% (vinte) por cento;

CLAUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

- a) O adicional de horas extraordinárias, prestadas além das 44 horas semanais, será calculada com 100% (cem) por cento a mais do que a hora normal, considerando-se o divisor de 220 para cálculo.
- b) Nas jornadas de trabalho de 12 x 36 o adicional será de 50% (cinquenta) por cento quando exceder a 36 horas semanais. Havendo folgas compensatórias será abatida proporcionalmente o número de horas extras.

Excesso de horas diárias laboradas não serão consideradas como extras, face a compensação pela ausência no dia seguinte.

Somente será considerada a jornada reduzida cujos os serviços essenciais não possam sofrer interrupção por determinação técnica. Caso haja interesse patronal outros serviços passíveis de interrupção poderão ser contemplados com jornada reduzida.

f) Os feriados laborados e não compensados serão pagos como horas normais acrescidas do adicional de 100% (cem) por cento.

CLAUSULA NONA - CONTRATO DE EXPERIENCIA

Os contratos de experiência serão feitos com prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

CLAUSULA DECIMA - ADICIONAL NOTURNO

O Adicional Noturno será de 30% (trinta) por cento sobre o valor da hora diurna.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - ADICIONAL INSALUBRIDADE

Os adicionais de insalubridade serão concedidos com base no diploma celetário, portarias e NRs vigentes, fixados por competente perícia realizada pelo Ministério do Trabalho. (10% baixo risco, 20% risco médio, 40% alto risco) sobre o salário mínimo;

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - ABONO DE APOSENTADORIA

Todo o empregado com mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa e que nela vier a se aposentar, fará jus a um prêmio no valor de 02 (dois) últimos salários.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - BOLSA DE ESTUDO

As empresas nas medidas de suas possibilidades oferecerão aos seus empregados "Bolsas de Estudo" e/ou cursos profissionalizan-



tes.

CLAUSULA DECIMA QUARTA - GARANTIA DE EXERCICIO DA FUNÇÃO

Fica garantido na contratação o exercício da respectiva função, bem como da remuneração a ela atribuída, inclusive aos detentores da denominação legal de atendente, auxiliar e técnico de enfermagem no emprego atual ou anterior, comprovada sua formação profissional.

CLAUSULA DECIMA QUINTA - PAGAMENTOS

Os empregadores que não efetuarem o pagamento das remunerações em moeda corrente, deverão deixar o cheque a disposição dos empregados até às 14:30 horas do quinto dia útil do mês em curso.

CLAUSULA DECIMA SEXTA - UNIFORMES

E obrigatório o fornecimento de uniformes nos setores exigíveis, gratuitamente e na proporção de 02 (dois) por ano a cada empregado. Outros setores por conveniência do empregador poderão ser contemplados com uniforme.

Parágrafo único: A lavagem dos uniformes dos empregados que laboram em áreas infecto-contagiosas são de responsabilidade do empregador.

CLAUSULA DECIMA SETIMA - VESTIARIO

As empresas concederão vestiário feminino e masculino quando houver número superior à 30 (trinta) empregados.

CLAUSULA DECIMA OITAVA - REFEIÇÕES

Será fornecido gratuitamente as refeições aos empregados que trabalharem em plantões, sem contudo tal parcela se traduza em salário "in-natura"

CLAUSULA DECIMA NONA - LISTAGEM DE EMPREGADOS

As empresas fornecerão ao Sindicato obreiro listagem dos empregados no início de cada semestre.

CLAUSULA VIGESIMA - DIREITO DA AFIXAÇÃO

Ressalvados as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão a disposição do Sindicato, ao lado do controle de ponto, em local de fácil acesso aos trabalhadores, quadros de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria. Vedada a afixação de matéria de conteúdo político-partidário ou ofensivas.

CLAUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

De acordo com o Art. 545 e seu parágrafo único da C.L.T., os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados as mensalidades devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, reversão e contribuição confederativa, cujo descontos independem dessas formalidades. O recolhimento à entidade sindical deverá ser feito até o décimo quinto dia útil subsequente ao mês que originou o desconto, mediante relação nominal.

Findo este prazo serão aplicadas as sanções nos termos do Art. 600 da C.L.T.

CLAUSULA VIGESIMA SEGUNDA - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

Quando necessário as partes se reunirão para rever as cláusulas fixadas nesta CCT.

CLAUSULA VIGESIMA TERCEIRA - AUXILIO FUNERAL

Caso ocorra óbito de empregado com mais de 18 (dezoito) meses de registro na mesma empresa, a família terá o direito a receber o valor de 01 (um) piso salarial a título de auxílio funeral.



CLAUSULA VIGESIMA QUARTA - AUTOMAÇÃO

As empresas que promoverem automação com a implantação de novas técnicas, dentro de suas possibilidades, treinarão os empregados às suas expensas sem qualquer ônus aos empregados que irão executar tal trabalho.

CLAUSULA VIGESIMA QUINTA - DUPLICIDADE DE DESCONTO

Afim de evitar duplicidade de descontos sindicais, deverá ser observada a obrigatoriedade de anotação dos referidos descontos na CTPS dos empregados, suas datas, valores e entidade obreira favorecida.

CLAUSULA VIGESIMA SEXTA - PLANTÃO A DISTANCIA

Aos empregados que ficarem a disposição da empresa, ou com uso de "BIP" fica assegurado a gratificação correspondente à 1/3 (um terço) da remuneração contratual, cujo o benefício não exclui o pagamento de horas extras efetivamente trabalhadas ou no caso de emergência;

CLAUSULA VIGESIMA SETIMA - ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS

Os atestados médicos e de dentistas que prestam serviços no Sindicato, servirão de documento hábil para a justificação de faltas ao trabalho, garantida sempre a preferência legal nos casos de empresas que mantenham serviços próprios sem prejuízo das disposições legais pertinentes.

CLAUSULA VIGESIMA OITAVA - CARTÕES PONTO

Os cartões de ponto e outros controles deverão refletir as jornadas efetivamente trabalhadas pelo empregado, ficando vedada a retirada dos mesmos antes do registro da hora em que encerrar o trabalho diário. As horas extras deverão obrigatoriamente serem registradas no mesmo controle que registrar a jornada de trabalho.

CLAUSULA VIGESIMA NONA - AUXILIO CRECHE

Os estabelecimentos que tenham em seu quadro 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 18 (dezoito) anos de idade, proporcionarão local ou manterão convênio com creche, para guarda e assistência dos filhos em idade de amamentação, podendo optar pelo reembolso das despesas nos termos da legislação vigente.

CLAUSULA TRIGESIMA - MULTA CONVENCIONAL

Além das penalidades previstas em Lei, fica instituída a multa correspondente a 10% (dez) por cento do piso salarial da função do trabalhador pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente CCT, exceto das cláusulas que tiverem multa prevista.

CLAUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA - SALARIO SUBSTITUIÇÃO

Nos casos de férias, licenças e afastamentos não superiores à 90 (noventa) dias, será assegurado ao empregado substituinte os salários de demais vantagens do empregado substituído..

CLAUSULA TRIGESIMA SEGUNDA - FERIAS AMPLIADAS

Aos empregados que contarem com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa (contados desde março de 1.979) será assegurado o gozo de férias ampliadas para 45 (quarenta e cinco) dias no primeiro ano imediatamente após o implemento da condição. Uma vez adquirido este direito, após 05 (cinco) anos de trabalho, as férias voltarão a ser ampliadas para 45 (quarenta e cinco) dias.

CLAUSULA TRIGESIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DO APOSENTADO

Aos empregados que comprovarem estar em prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses de aquisição do direito a aposentadoria, ficarão assegurados o emprego e o salário, a exceção da ocorrência, de.



justa causa, na forma da Lei, devidamente comprovado.

CLAUSULA TRIGESIMA QUARTA - ASSISTENCIA MEDICA

Os hospitais ou clínicas que mantenham internamento de pacientes darão aos seus empregados e dependentes diretos, assistência médica e hospitalar, gratuita, nos limites de sua especialidade.

CLAUSULA TRIGESIMA QUINTA - FORO

Fica eleito o Foro de Foz do Iguaçu para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da presente Convenção Coletiva de Trabalho

Foz do Iguaçu, 24 de maio de 1.995

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PARANÁ.
S I N D I P A R

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU E REGIAO.



MINISTERIO DO TRABALHO
Delegacia Regional do Trabalho do Paraná

Nos termos da I.N. 02/90 (DOU de 13/12/90), combinado com o Art. 614 da CLT. e ainda o disposto no inciso IV, Art. 8º da Port/MTA nº 612/92 (DOU de 06/08/92), o presente Instrumento Coletivo de Trabalho foi recebido para fins exclusivamente administrativos, não tendo sido apreciado o mérito.

DRT-PR

em 04 /

Julho

/ 19 95

ONOFRE SOARES DE QUEIROZ
Serviço de Relações do Trabalho
CHEFE